DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7098/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16096/2014
PROTOCOLO	: 1545200
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CIRO JOSE TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 261/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT,* DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS
CONTRATADA	: DISTRIBUIDORA DE LIVROS ALMEIDA REGENTE FEIJÓ LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 39.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 261/2014 (fls. 66/69).

O objeto da contratação é a aquisição de livros didáticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 66).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3034/2015 (fls. 100/103).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 381/2016 (fls. 105/107).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-9818/2016 (fls. 108/109), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de livros didáticos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 82).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3034/2015 (fls. 100/103).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 106):

Valor Contratado	R$ 39.900,00
Valor Empenhado	R$ 39.900,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.900,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 39.900,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 107), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 261/2014** celebrados entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Distribuidora de Livros Almeida Regente Feijó Ltda - me** (CNPJ Nº 05.275.160/0001-67), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 109), *in verbis:*

> Da análise detida dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA – 381/2016** (fls. 105-107) para opinar:
>
> 1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira (3ª Fase) do **Contrato Administrativo nº 261/2014** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Naviraí** e a **Distribuidora de Livros Almeida Regente Feijó Ltda. - ME** nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta Decisão Singular DSG-G.ICN-3034/2015 (fls. 100/103), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 261/2014 (fls. 66/69), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Distribuidora de Livros Almeida Regente Feijó Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 05.275.160/0001-67, por seu Representante, Senhor Fabiano Canziani de Almeida, CPF/MF nº 326.916.498-06, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº

578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator